Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular 11 - r Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4016466-69.2026.8.26.0008/SP

AUTOR: ----------

RÉU: ----------

SENTENÇA

Vistos.

----------, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cumulada com Pedido de Tutela de Urgência e Repetição de Indébito por Danos Materiais em face de ----------, também qualificada. Narrou a requerente, em síntese, ser beneficiária e titular de seguro saúde individual, sob a apólice nº ----------, vinculada à proposta nº ----------, contratada em 07 de dezembro de 1999 (Evento l, CONTRAT06). Alegou que, nascida em 16 de junho de 1959, completou sessenta anos de idade em junho de 2019, ocasião em que já contava com mais de dezenove anos ininterruptos de filiação e regular contribuição ao plano de saúde. Noticiou que, na competência subsequente de julho de 2019, a operadora ré implementou expressivo reajuste por alteração de faixa etária no patamar de 89,47%, elevando o valor base de sua contraprestação mensal de R$ 1.765,69 para R$ 3.345,45, montante que, acrescido dos reajustes anuais sucessivos, alcançou a cifra de R$ 5.000,31 nas mensalidades vigentes em 2026. Defende a nulidade e a consequente inexigibilidade do

aumento etário, invocando a incidência da legislação de proteção ao consumidor, do Estatuto da Pessoa Idosa e a vedação

legal expressa direcionada aos segurados que completam sessenta anos de idade contando com mais de dez anos de vínculo contratual continuado, sem prejuízo da ilicitude atuarial da majoração à luz do Tema Repetitivo 952 do Superior Tribunal de Justiça. Postulou a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata exclusão do percentual etário e a emissão de boletos recalculados no valor de R$ 2.638,98. Ao final, requereu a confirmação da medida antecipatória, a declaração definitiva da inexigibilidade do reajuste por faixa etária de julho de 2019, a preservação exclusiva dos reajustes anuais autorizados pela agência reguladora e a condenação da ré à restituição simples das parcelas pagas a maior no interregno não alcançado pela prescrição trienal, consoante planilha discriminada anexada à exordial (Evento l, COMP7). Atribuiu à causa o valor de R$ 76.191,87. Juntou documentos.

Por decisão de Evento 13, foi deferida em parte a tutela de urgência requerida, determinando que a ré excluísse das mensalidades futuras o reajuste por mudança de faixa etária aplicado a partir da competência de julho de 2019, promovendo o recálculo prospectivo dos boletos sem tal aumento, sob pena de multa diária, preservando-se os reajustes anuais regularmente incidentes.

A requerida ---------- apresentou contestação tempestiva no Evento 20. Em sede de prejudicial de mérito, arguiu a prescrição trienal da pretensão ressarcitória com fundamento no artigo 206, parágrafo 3 ^{0}, inciso IV, do Código Civil e no Tema Repetitivo 610 do Superior

Tribunal de Justiça, sustentando estarem prescritas todas as parcelas anteriores a 25 de agosto de 2023. No mérito propriamente dito, defendeu a plena higidez jurídica e comutativa da majoração etária impugnada, afirmando que o contrato individual foi firmado em 07 de dezembro de 1999 e que os reajustes encontram esteio

expresso nas cláusulas II, 12 e 13 das Condições Gerais da apólice, prevendo o índice de 89,46% para a transição dos cinquenta e nove para os sessenta anos de idade. Sustentou a inaplicabilidade retroativa do Estatuto da Pessoa Idosa a avenças anteriores a 2004, a necessidade de equilíbrio atuarial em face do incremento natural do risco da sinistralidade decorrente do envelhecimento, a higidez das notas técnicas atuariais arquivadas perante a SUSEP em 1999 e a regularidade dos percentuais anuais aprovados pela agência reguladora. Bateu-se pela impossibilidade de devolução de quantias face à fluição da cobertura securitária disponibilizada e requereu, subsidiariamente, na remota hipótese de invalidação do percentual pactuado, o arbitramento judicial de índice substitutivo atuarialmente razoável em cumprimento de sentença. Juntou documentos.

No Evento 28 a ré juntou telas sistêmicas internas para noticiar o cumprimento provisório da ordem antecipatória deferida.

Instada a se manifestar, a parte autora ofertou réplica no Evento 30, rebatendo pontualmente as teses defensivas e ressaltando que a pretensão declaratória não prescreve, submetendo-se ao lapso trienal apenas a repetição das parcelas pretéritas pagas a maior. Salientou que a contratação operou-se sob a égide da Lei nº 9.656/1998, incidindo a proibição

legal cogente do artigo 15, parágrafo único, da lei de regência, a qual veda qualquer alteração etária a segurados sexagenários com mais de dez anos de plano, descabendo qualquer reajuste substitutivo em favor da operadora ré.

E o relatório.

JUSTIÇA ESTADUAL

Fundamento e Decido.

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular 11 - r Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé

O caso é de julgamento antecipado do mérito propriamente dito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia instaurada cinge-se a questões essencialmente de direito e a elementos fáticos já suficientemente demonstrados pela prova documental coligida ao feito.

A análise da preliminar de prejudicial de mérito suscitada pela operadora requerida impõe a necessária distinção entre a pretensão de índole declaratória desconstitutiva e a pretensão de cunho exclusivamente condenatório e ressarcitório voltada à repetição do indébito pecuniário.

Com efeito, a operadora de seguro-saúde alega, em sua peça defensiva, que a pretensão deduzida pela consumidora encontra-se fulminada pela prescrição trienal no tocante a qualquer repercussão econômica precedente ao marco de 25 de agosto de 2023, data correspondente ao triênio anterior ao ajuizamento da lide. Em contraposição articulada na

réplica, a autora esclareceu que postulou expressamente a declaração de nulidade do reajuste etário e que o pedido de repetição de indébito cingiu-se unicamente às diferenças pagas a

maior dentro do lapso legalmente repetível.

Em contratos de prestação continuada de assistência médico-hospitalar, marcados pelo trato sucessivo das contraprestações pecuniárias, o decurso do tempo não opera a

convalidação de cláusulas que contenham disposições contrárias à lei de ordem pública ou maculadas de abusividade cogente.

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular 11 - r Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé

A pretensão de nulidade de cláusula contratual e de expurgo de reajuste ilícito sobre a base de cálculo das mensalidades atuais e vincendas reveste-se de natureza puramente declaratória e de modificação de relação continuativa, razão pela qual permanece incólume ao fenômeno prescricional enquanto subsistir o vínculo contratual entre as partes.

Por outro lado, no que concerne estritamente aos reflexos patrimoniais pretéritos consubstanciados na restituição das diferenças pecuniárias suportadas pela segurada em virtude do aumento indevido, incide a prescrição trienal fundada na vedação ao enriquecimento sem causa, disciplinada pelo artigo 206, parágrafo 3 ^{0}, inciso IV, do Código Civil, conforme reconhecido pela propria autora na petição inicial.

A questão está pacificada por entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, que, ao examinar a matéria sob o rito dos recursos repetitivos no paradigma representativo da controvérsia cadastrado no Tema 610, consolidou a incidência da prescrição trienal exclusivamente sobre a pretensão de cobrança e repetição das parcelas vencidas:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 610 (SEGUNDA SEÇÃO) [DIREITO CIVIL]: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/ 1916) ou em 3 anos (art. 206, 30, IV, do JUSTIÇA ESTADUAL
CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Paradigma: RESP 1360969/RS

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular 11 - r Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé

Assim, afasta-se a tese de perecimento do fundo de direito defendida pela ré, admitindo-se a ampla revisão do encargo mensal para fins prospectivos, ao passo que a pretensão de restituição de valores sujeita-se ao prazo trienal contado regressivamente a partir do ajuizamento da presente demanda.

Dessa forma, tendo a presente petição inicial sido distribuída em 25 de agosto de 2026, reconhece-se a prescrição das parcelas pecuniárias pagas pela autora antes de 25 de agosto de 2023, restando com resolução de mérito, nesse particular aspecto, as cobranças pretéritas excedentes ao triênio.

No mérito, a relação jurídica estabelecida entre ---------- e a operadora ---------- é de consumo, subsumindo-se a autora no conceito legal de consumidora, na condição de destinatária final fática e econômica dos serviços de cobertura médico-assistencial (artigo 2^0 da Lei nº 8.078/1990), e a ré no conceito de fornecedora, exercendo atividade securitária e de prestação de serviços no mercado mediante remuneração pecuniária (artigo 3^0, parágrafo 2^0, do Código de Defesa do Consumidor).

A incidência do microssistema do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de operadoras e seguradoras de planos privados de assistência à saúde encontra-se amplamente sedimentada pela Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvadas apenas as entidades

fechadas de autogestão, hipótese que não se amolda à atuação mercantil e de mercado aberto ostentada pela requerida.

Por conseguinte, as estipulações negociais devem ser interpretadas sob a ótica dos princípios fundamentais da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da transparência máxima e da proteção à vulnerabilidade da pessoa do consumidor, revelando-se nulas de pleno direito as disposições contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas ou que coloquem o aderente em desvantagem exagerada, a teor do disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990.

No que tange ao marco temporal e regulatório da avença, restou incontroverso

nos autos que a contratação individual sob exame teve vigência inicial aperfeiçoada em 07 de dezembro de 1999 (Evento 1, CONTRAT06). Trata-se, portanto, de contrato novo, celebrado posteriormente à edição da Lei nº 9.656/1998, que entrou em vigor em janeiro de 1999.

Essa circunstância fática, plenamente documentada pela própria proposta de adesão e pela apólice de seguro acostadas aos autos, afasta com absoluta clareza a tese defensiva que invoca a irretroatividade do Estatuto da Pessoa Idosa.

Com efeito, a relação jurídica litigiosa não exige a discussão sobre a retroatividade das normas protetivas aos contratos antigos pré-lei, porquanto o negócio jurídico em testilha foi firmado já sob o império da Lei nº 9.656/1998, submetendo-se integralmente aos seus preceitos cogentes e às resoluções editadas pelos órgãos públicos fiscalizadores do setor desde o nascedouro.

JUSTIÇA ESTADUAL

O cerne do litígio reside na verificação da exigibilidade e da legalidade da majoração por mudança de faixa etária aplicada à autora ---------- no mês de julho de 2019, data subsequente àquela em que a requerente completou sessenta anos de

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Juízo
Titular 11 - r Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé

idade.

A apólice individual pactuada perante a ---------- comprova que o vínculo securitário teve início exatamente em 07 de dezembro de 1999 (Evento 1, CONTRAT06), dado ratificado pelo sistema cadastral da própria seguradora, que atesta a permanência ativa e

ininterrupta da segurada por mais de vinte e seis anos. Disso decorre que, quando alcançou o sexagésimo aniversário em junho de 2019, a autora já participava do plano de saúde contratado, de forma ininterrupta e contínua, há mais de dezenove anos, suplantando amplamente o requisito do vínculo decenal.

Nesse cenário, a incidência do reajuste por alteração de faixa etária esbarra na intransponível proibição legal erigida pelo ordenamento jurídico especial de regência. Com efeito, o artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998 veicula expressa interdição a tal prática econômica:

"Art. 15. Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o 1 ^{0} do art. 10, ou sucessores, há mais de dez anos."

JUSTIÇA ESTADUAL

No mesmo sentido normativo, a Resolução CONSU nº 6/1998, vigente à época da contratação da apólice da autora e aplicável aos planos celebrados entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003, preceituava no artigo 2^{0}, parágrafo 1 ^{0}, que nenhum reajuste por mudança de faixa etária poderia incidir sobre os valores cobrados dos consumidores que contassem com mais de sessenta anos de idade e que permanecessem filiados ao plano há mais de dez anos.

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Juízo Titular 11 - r Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé

A teleologia da vedação legal decorre da constatação de que o usuário idoso que verteu pontualmente suas contribuições em prol do equilíbrio e da solvência do plano durante mais de uma década adquire uma legítima proteção legal e atuarial. Busca o legislador obstar

que o fornecedor, mediante a fixação de aumentos abruptos na velhice, imponha obstáculo econômico intransponível, gerando a rescisão forçada do contrato ou a expulsão do segurado justamente no ciclo vital em que a cobertura assistencial se faz mais premente.

Não socorre à operadora ré a alegação de que as Condições Gerais juntadas no Evento 20, DOCUMENTACAOIO (páginas 16 e 17), previam em sua cláusula 12 uma tabela com reajuste de 89,46% na transição da faixa de cinquenta a cinquenta e nove anos para a faixa de sessenta a sessenta e nove anos.

A mera previsão contratual de percentual em tabela abstrata não confere à seguradora o direito potestativo de ignorar norma jurídica de índole cogente e ordem pública. Se a lei veda a variação de preço para a pessoa com mais de sessenta anos e vínculo de dez anos, tal cláusula torna-se inoperante e nula de pleno direito para o caso concreto da autora, padecendo de nulidade absoluta por ofensa direta ao artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998, e ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIÇA ESTADUAL

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular 11 - r Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé

Ação ajuizada por usuários de plano de saúde coletivo discutindo a validade dos reajustes baseados em critério etário. A contratação do plano ocorreu em 1999, e o aumento na mensalidade foi aplicado quando os autores completaram 60 anos, já vinculados ao plano há mais de dez anos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na validade do reajuste por mudança de faixa etária aos 60 anos de idade.

111. Razões de Decidir

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos repetitivos atrelados ao Tema 1.016, estabeleceu que o reajuste por faixa etária é válido desde que haja previsão contratual, observância das normas reguladoras e ausência de percentuais desarrazoados.

JUSTIÇA ESTADUAL

No caso concreto, o contrato não cumpriu as determinações de divisão em sete faixas etárias, conforme a Resolução CONSU nº 6/1998, resultando em reajuste abusivo.

No mais, vedado o reajuste para idosos vinculados ao plano de saúde há mais de 10 anos.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido. Determinado o afastamento do reajuste questionado, com suspensão dos reajustes até apuração de índices substitutos na fase de cumprimento de sentença." (TJSP; Apelação Cível 1001074-78.2018.8.26.0281; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Orgão Julgador: I ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2026; Data de Registro: 03/03/2026)

Deste modo, uma vez implementados simultaneamente o requisito etário de sessenta anos de idade e o lapso temporal de vínculo continuado superior a dez anos de plano, exsurge plenamente aperfeiçoado o direito subjetivo da beneficiária de ser imune a qualquer acréscimo fundado exclusivamente no critério etário.

Destarte, a majoração imposta pela ré em julho de 2019 sobre a mensalidade da autora padece de insanável ilicitude, impondo-se a declaração judicial de sua nulidade e de sua absoluta inexigibilidade, devendo ser integralmente extirpada das cobranças contratuais.

Improcede, ainda, a pretensão subsidiária deduzida pela operadora ré na contestação, de fixação de percentual substitutivo adequado e razoável em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, com esteio nas diretrizes do Tema Repetitivo 952 do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar os parâmetros do Tema Repetitivo 952 (RESP 1.568.244/RJ), orientou a possibilidade de substituição judicial de percentuais exorbitantes por outros índices quando o reajuste etário for admitido em tese pelo contrato e

pelas balizas regulatórias, reputando-se ilegítimo unicamente o quantum percentual concretamente praticado em face da inexistência de base atuarial demonstrada.

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular 11 - r Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé

Todavia, a referida modulação pressupõe a inexistência de óbice legal peremptório que vede genericamente o próprio reajuste.

No caso em julgamento, o impedimento à cobrança não decorre meramente de um percentual descomedido ou aleatório passível de adequação técnica, mas sim de uma proibição legal absoluta que incide diretamente sobre a pessoa da consumidora. Uma vez aperfeiçoada a regra do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998, é vedada toda e qualquer variação do preço decorrente da mudança de idade. Admitir o arbitramento de um índice substitutivo, seja qual for a sua graduação, significaria subverter a expressa vedação cogente do legislador federal e impor à idosa um reajuste por faixa etária expressamente proibido pela norma de regência.

JUSTIÇA ESTADUAL

Doravante, com o reconhecimento da nulidade insanável do reajuste por mudança de faixa etária aplicado em julho de 2019, impõe-se a determinação do recálculo das mensalidades contratuais, bem como a condenação da seguradora à restituição do indébito.

O restabelecimento do equilíbrio financeiro contratual exige que a mensalidade da autora seja expurgada da incidência do aumento etário (de 89,47% ou 89,46%). O recálculo deve retroagir à contraprestação base exigível no mês imediatamente anterior ao implemento

dos sessenta anos de idade (competência de junho de 2019, no importe de R$ 1.765,69, conforme demonstrado no Evento l, COMP7, página l).

Sobre essa mensalidade base expurgada deverão incidir estrita e sucessivamente apenas os índices de reajuste anual autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais e familiares contratados sob a égide da Lei nº 9.656/1998, excluindo-se qualquer reflexo derivado do aumento etário anulado. Preservam-se, assim, integralmente os índices anuais ordinários vigentes em cada período, tais como aqueles discriminados nos próprios relatórios da ré e da autora (7,35% em 2019; 8,14% em 2020; -8,19%em 2021; em 2022; 9,63% em 2023; 6,91% ou 4,42% em 2024; 6,06% em 2025; e 5,11% a partir de maio de 2026, consoante Evento l, COMP7, páginas 1 e 2, e Evento 20, DOCUMENTACA03 e CONTES 1).

Em decorrência lógica desse recálculo, faz jus a demandante à restituição dos valores pagos a maior em relação àqueles que seriam efetivamente devidos sem a majoração etária, de forma simples, observada a prescrição trienal, ou seja, as mensalidades desembolsadas a contar de 25 de agosto de 2023, data correspondente aos três anos anteriores

à propositura da ação, estendendo-se até a data da efetiva implementação dos boletos recalculados pela ré em cumprimento à tutela provisória.

A liquidação do quantum debeatur far-se-á por meros cálculos aritméticos em sede de cumprimento de sentença, tomando-se por base as faturas e comprovantes de

pagamento encartados no Evento l, COMP8 (páginas 65 a 165), e os registros financeiros da própria ré (Evento 28, PETI, página 2).

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente a partir da data de cada desembolso indevido, e com juros de mora desde a citação.

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular 11 - r Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé

Para o período anterior a 30 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada pagamento indevido, até 30 de agosto de 2024, quando a atualização monetária dar-se-á pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), incidindo, a partir da citação (ocorrida apos a entrada em vigor da nova lei) juros de mora pela taxa SELIC, deduzida a taxa de atualização monetária pelo IPCA, a teor do artigo 406, parágrafo 1 ^{0}, do Código Civil, com piso zero em caso de taxa negativa.

Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por ---------- em face de ----------
SIA, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

JUSTIÇA ESTADUAL

a) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA outrora deferida no Evento 13 (DESPADEC l), tornando-a definitiva;

b) DECLARAR A NULIDADE E A INEXIGIBILIDADE do reajuste por

alteração de faixa etária aplicado pela ré sobre a mensalidade do plano de saúde individual da autora a partir da competência de julho de 2019, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998, determinando o recálculo do prêmio mensal a partir da contraprestação de junho de 2019 (R$ 1.765,69), aplicando-se exclusiva e sucessivamente os índices anuais oficiais autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais e familiares, com a emissão das faturas vincendas nos moldes já recalculados;

b.3) CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO SIMPLES das quantias comprovadamente pagas a maior pela autora em virtude da majoração etária ora anulada, no período compreendido entre 25 de agosto de 2023 e a data da efetiva implementação dos boletos recalculados sem o aumento indevido, montante que será apurado em fase de liquidação por meros cálculos aritméticos. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora legais a contar da citação (01/09/2026), observando-se os seguintes parâmetros de regência: até 29 de agosto de 2024, correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso; a partir de 30 de agosto de 2024, atualização monetária deve ser dar pelo IPCA e juros de mora calculados pela taxa SELIC deduzida a taxa do IPCA (artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Vencida, arcará a ré com as custas e despesas processuais, e com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação que vier a ser apurada em liquidação de sentença.

Na hipótese de recurso, como preparo de apelação ou de eventual recurso adesivo, a parte recorrente deverá recolher as despesas através do botão próprio, no importe de 4% sobre o valor da causa.

Int.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 1 ª Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé

Documento eletrônico assinado por TAMARA HOCHGREB MATOS, Juíza de Direito, na forma do artigo 1 ^{0}, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 610021871313v10 e do código CRC 12a6a6d7. Informações adicionais da assinatura: Signatário TAMARA HOCHGREB MATOS

Data e Hora: 22/10/2026, às19:12:0

TRIBUNALDE IUSTICA



3 DEFEVEREIRODE1874